



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001039-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, é agravada GEOVANA CÁSSIA GONÇALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22912

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001039-27.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRASSUNUNGA - 2ª VARA

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

AGRAVADA: GEOVANA CÁSSIA GONÇALVES DA SILVA

JUIZ: EDSON JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação ajuizada por filha de militar transferido "ex officio" de Recife/PE para Pirassununga/SP, buscando matrícula no curso de Medicina Veterinária na USP, com base no art. 49 da Lei nº 9.394/96. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a natureza da transferência do pai da autora, se "ex officio" ou voluntária, e (ii) o direito à matrícula na USP em decorrência dessa transferência. III. Razões de Decidir 3. Documentos oficiais da Aeronáutica confirmam que a transferência do pai da autora foi "ex officio", atendendo ao interesse da Administração Pública. 4. A legislação pertinente (Lei nº 9.394/96 e Lei nº 9.536/97) assegura o direito à transferência de estudantes dependentes de servidores transferidos "ex officio", independentemente da existência de vaga. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A transferência "ex officio" de servidor público ou seu dependente garante o direito à matrícula em instituição de ensino superior congênere, conforme legislação vigente. 2. A presença de documentos oficiais que comprovam a transferência "ex officio" é suficiente para a concessão da tutela de urgência.

Legislação Citada: Lei nº 9.394/96, art. 49; Lei nº 9.536/97, art. 1º

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1016980-40.2023.8.26.0344, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27.05.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2218026-28.2023.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 10.11.2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 173/174 (autos de origem) que, em ação ajuizada por Geovana Cássia Gonçalves da Silva em face da Universidade de São Paulo USP, deferiu a tutela de urgência, para determinar que o réu, no prazo de cinco dias úteis, providencie a

matrícula da autora no curso de Medicina Veterinária na Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da USP, com base em seu histórico escolar, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Em razões recursais, a USP sustenta, em síntese, que a movimentação do servidor militar, pai da requerente, se deu em razão da conclusão do Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOF/2023), realizado no CIAAR (Lagoa Santa - MG), que era de adesão voluntária; a transferência não se deu por necessidade da Administração (*ex officio*), como exige o art. 1º da Lei nº 9.536/97; mas por ato espontâneo do servidor, porquanto resultou da promoção por ele voluntariamente perseguida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo, processado no efeito devolutivo (fls. 214/215).

Decorreu o prazo *in albis* sem contraminuta (fls. 217).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada por filha de militar, transferido "*ex officio*" por necessidade de serviço de Recife/PE para a Academia de Força Aérea em Pirassununga/SP. A autora assevera ser aluna regularmente matriculada no Curso Bacharelado em Medicina Veterinária da Universidade Federal Rural de Pernambuco e que, por força da transferência *ex officio* de seu pai, de quem é dependente, faz jus à matrícula no curso de Medicina Veterinária na Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da USP, com fulcro no art. 49 da Lei nº 9.394/96.

A USP pretende a reforma da r. decisão agravada, que deferiu a tutela de urgência, para determinar que seja providenciada a matrícula da autora no curso de Medicina Veterinária na Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da USP, com base em seu histórico escolar, sob o fundamento de que a transferência de seu pai não foi voluntária e não "*ex officio*".

A agravante defende que a movimentação do servidor militar, pai da requerente, se deu em razão da conclusão do Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOF/2023), realizado no CIAAR (Lagoa Santa - MG), que era de adesão voluntária e que, por isto, a autora não tem direito à matrícula perseguida.

O recurso não comporta provimento.

Dispõem os dispositivos legais pertinentes:

Art. 49, Lei 9.394/96. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Art. 1º, Lei 9.536/97. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Ao contrário do que defende a agravante, com base em sua interpretação dos fatos, os elementos de prova dos autos permitem concluir, ao menos neste momento processual, que a transferência do pai da autora efetivamente se deu de ofício, no interesse da Administração Pública. Isso porque foram acostados diversos documentos oficiais da Aeronáutica que expressamente mencionam que a transferência do militar se deu “*ex officio por necessidade de serviço*”, conforme fls. 215 e 411/422 dos autos de origem.

Assim, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Anoto que a matrícula da agravada já havia sido realizada antes mesmo do despacho que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e que não há perigo de dano na manutenção da agravada matriculada até que a sentença seja prolatada, ainda mais porque a probabilidade do direito, consubstanciada nos documentos da Aeronáutica dando conta que a transferência se deu *ex officio*, está presente.

Neste sentido já julgou este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. FESURV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE – FUNDAÇÃO MUNICIPAL. 1. Remoção de Policial Rodoviário Federal "ex officio". Transferência Obrigatória de aluno. Observância do art. 49 da Lei Federal n. 9.394/96, regulamentado pela Lei Federal n. 9.536/97, bem como do art. 99 da Lei 8.112/90. 2. ADIN n. 3.324/DF que pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem. Denegação de matrícula compulsória que ofende a legislação de regência. 3. Congeneridade entre uma entidade autônoma de direito público interno, Municipal, sem fins lucrativos, com cobrança de mensalidade e entidade autárquica Estadual, que não exige cobrança de mensalidade. Caracterizada. 4. Requisito da gratuidade de mensalidade que não é determinante na análise da congeneridade, visto não ser critério estabelecido ou mencionado nas Leis que disciplinam a temática, tampouco na ADIN 3.324/DF. 5. Existência de direito líquido e certo do impetrante reconhecida. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1016980-40.2023.8.26.0344; Relator (a):

Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento Comum Cível – Militar – Transferência "ex officio" do Rio de Janeiro/RJ para São Paulo/SP – Autor que estava matriculado no curso de Sistema de Informações da Universidade Federal Fluminense – UFF, e que pretende a transferência e matrícula no mesmo curso, fornecido pela Universidade de São Paulo – USP – Decisão recorrida que deferiu a medida liminar – Insurgência da autarquia estadual – Descabimento – Preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 1º, da Lei Federal nº 9.536/97, que teve a constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 3.324/DF - Ausente óbice à transferência de universidade federal (Universidade Federal Fluminense – UFF) para universidade estadual (Universidade de São Paulo – USP), bastando que sejam públicas – Observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 601.580/RS, Tema nº 57, em que se definiu que "é constitucional a previsão legal que assegure, na hipótese de transferência ex officio de servidor, a matrícula em instituição pública, se inexistir instituição congênere à de origem" - Precedentes dessa Corte de Justiça - Presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência na origem – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218026-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/11/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais motivos, mantenho a r. decisão agravada.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator